



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.732228/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.176 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MARIA MONICA DE SIQUEIRA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DIRPF.

Inexiste omissão de rendimentos de dependente na hipótese em que, no preenchimento da DIRPF completa, tenha havido comprovado erro consistente na inclusão do dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo-se os dependentes e os respectivos valores acerca deles declarados.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Impugnação contra a Notificação de Lançamento de IRPF Exercício 2009, ano calendário 2008, fl. 04, ciência em 18/07/2011 (fl. 90) no montante de R\$ 18.118,00, a serem incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. O lançamento teve como fundamentação o processamento da DIRPF Exercício 2009, AC 2008, n. 08/14.584.839, entregue em 30/04/2009, com saldo a pagar de R\$ 501,43. A autuação teve como infrações:

a) Omissão de Rendimentos (R\$ 3.364,66): Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório;

b) Omissão de Rendimentos (R\$ 63.967,93): Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório.

Omissão de pensão alimentícia recebidos pelos dependentes relacionados na declaração, Fabiana Pires Vasconcelos e Eduardo P Vasconcelos, conforme valores informados na declaração de rendimentos apresentado pelo alimentante José Tarcísio Medeiros de Vasconcelos, CPF 293.223.404-87.

De acordo com a Revisão de Alimentos homologado pela Justiça, consta que o alimentante deve pagar pensão aos filhos no valor equivalente a 5 salários mínimos para cada um, mais parcelas fixas de R\$ 1.500,00 para cada um. Conforme comprovantes de depósitos apresentados pelo alimentante, temos que a pensão alimentícia referente aos dois filhos relacionados na declaração totalizam os seguintes valores:

R\$ 36.000,00 - Depósitos da parte fixa para Fabiana e Eduardo.

R\$ 44.566,66 - Parcela dos depósitos efetuados (1/3), relativos à parte variável da pensão (alimentante apresentou comprovantes de depósitos no valor total de R\$ 66.850,00 efetuados na conta da contribuinte responsável).

3. O autuado apresentou a impugnação em 18/08/2011, fl. 02, em que alega, em resumo:

“(…)

A impugnante recebeu rendimentos tributáveis no ano-base de 2008, efetuando, pois, a declaração completa de ajuste anual de imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2009, incluindo como seus dependentes os filhos Fabiana Pires de Vasconcelos e Eduardo Pires de Vasconcelos (doe. 5, fl. 1 e does. 7 e 8).

Em virtude de cruzamento de dados entre o que o foi declarado e deduzido a título de pensão alimentícia pelo pai dos dependentes, Tarcísio Pires de Vasconcelos, o sistema E-CAC da Receita Federal do Brasil apontou que havia erros na declaração anual entregue pela contribuinte. Vale destacar que tais rendimentos são oriundos de acordo de alimentos homologado judicialmente (doe. 6), o qual confere a cada filho da impugnante o direito de exigir do alimentante 5 (cinco) salários mínimos acrescidos de R\$ 1500,00, mensalmente.

Constatado o erro, a contribuinte efetuou declaração retificadora para excluir de sua declaração os dois dependentes, que passaram a declarar de maneira separada e conforme o valor a que teriam direito (does. 12 a 14). No entanto, o recebimento dessa declaração foi negado pelo sistema de transmissão Receita Federal por haver emissão de lançamento, sem que a contribuinte dele houvesse sido notificada.

Para atestar tais fatos e assegurar a retificação, lavrou-se ata notarial, na qual se constata que, no dia 18 de julho de 2011, às 14h44min26seg, a impugnante, por intermédio de seu procurador, tentou transmitir via internet declaração retificadora, cujo conteúdo encontra-se anexo a essa ata em disco digital protegido por certificação (doe 10, fls. 2 e 3 e doe. 11). Contudo, seu recebimento foi negado pelo sistema da Receita Federal do Brasil, sob o pretexto de haver notificação de lançamento emitida (does. 10, fls. 2 e 3).

Posteriormente, notificou-se extrajudicialmente a Receita Federal do Brasil do conteúdo da ata notarial e de todo o ocorrido, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil/sem que houvesse qualquer modificação no estado da contribuinte (doe. 10, em especial fl. 9).

Ocorre que o lançamento objeto da presente impugnação (doe.) não havia sido notificado, chegando somente no dia 18 de julho de 2011, após as 12h19, horário de saída da correspondência da agência dos correios para a entrega (doe. 4), de forma que antes disso era plenamente possível à contribuinte efetuar a declaração retificadora, como de fato o fez, às 14h44min26seg, do mesmo dia, não obstante o impedimento do sistema de transmissão.

(...)

Ora, a impugnante, ao modificar sua declaração de ajuste anual, manteve o mesmo formato entregue na declaração original, o modelo completo, utilizando-se das deduções legalmente permitidas e calculadas automaticamente pelo programa gerador fornecido pelo fisco.

Houve isso sim a exclusão dos dependentes, Fabiana Pires de Vasconcelos e Eduardo Pires de Vasconcelos, que passaram a declarar separadamente, e, por consequência, todas as informações e deduções que lhes diziam respeito também foram excluídas (docs. 12 a 14).

(...)

Primeiro, a fiscalização deve proceder à realização de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por servidor competente, com a delimitação do tributo e do período-abrangido, formalidade essencial sem a qual a fiscalização não terá início de maneira válida na repartição fiscal. Segundo, após a edição do MPF, o sujeito passivo deverá dele ser comunicado integralmente por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF). Terceiro, a lei ainda delimita um prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscalizatório em 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Ora, a contribuinte não foi notificada, por escrito, do início da ação fiscal em relação à declaração de ajuste anual em análise. Tampouco foi intimada para prestar quaisquer esclarecimentos em relação àquilo que havia originariamente declarado.

(...)”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

RETIFICADORA

É permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação, somente até 30 de abril.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve equívoco no preenchimento da DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Analisando os documentos constantes dos autos, comungo do entendimento constante do voto vencido do julgado recorrido, que adoto como razões de decidir:

Efetuei pesquisa no Portal IRPF e verifiquei que as DIRPF exercício 2009, apresentadas em nome de Eduardo Pires de Vasconcelos, CPF nº 374.056.848-82 e Fabiana Pires de Vasconcelos, CPF nº 374.056.858-54, foram processadas sob o ND nº 08/38.737.333 e 08/38.737.336, respectivamente, e ambas se encontram na situação “finalizada sem restituição”.

Em cada uma das referidas declarações foram tributados rendimentos recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 42.375,00 e apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 2.736,57.

Ressalte-se que embora a contribuinte não tenha conseguido transmitir declaração retificadora para excluir os seus filhos da condição de dependência, tendo em vista que na data de 18/07/2011 houve a ciência da notificação de lançamento, às fls. 13/18, 90, não há como sustentar a omissão apurada na contribuinte, se os beneficiários da pensão apresentaram declaração em separado, em data anterior à ciência do lançamento, tributando os rendimentos de pensão recebidos por eles no total de R\$ 84.750,00, ou seja, deve ser excluído da tributação a omissão de R\$ 63.967,93, sob pena de bi-tributação.

Entretanto, deve-se ajustar a DIRPF do exercício em questão para retirar os dependentes informados indevidamente pela contribuinte, face a opção pela declaração em separado dos rendimentos por ele auferidos no ano de 2008, observando-se as alterações efetuadas nas despesas médicas e com instrução constantes da declaração retificadora que a contribuinte pretendia entregar, não recebida pela RFB em razão da ciência da notificação de lançamento na mesma data que tentou encaminhar a retificação (18/07/2011), como se demonstra a seguir:

Rendimentos tributáveis	82.925,00
Omissão rendimentos não contestada	3.364,66
(-) deduções ajustadas	7.930,90
Base de cálculo ajustada	78.358,76
Imposto devido	14.962,73
(78.358,76 x 27,5% - parcela a deduzir de R\$ 6.585,93)	
(-) contribuição empregado doméstico	651,40
(-) imposto pago declarado	10.712,08
IRRF s/omissão	387,35
(-) saldo imposto a pagar dirpf original	501,43
(-) imposto apartado	537,94

= Imposto mantido 2.172,53

Isto posto, voto pela procedência em parte da impugnação, para manter em cobrança, na parte objeto da lide, o imposto suplementar, no valor original de R\$ 2.172,53, conforme acima demonstrado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de excluir os dependentes e os respectivos valores sobre eles declarados, nos termos dos cálculos constantes da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny